

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088588-
19.2016.8.19.0001**

APELANTE: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (ré)

APELADO: TIAGO ARRAES MOREIRA DE OLIVEIRA (autor)

APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação Indenizatória. Autor que é surfista aerilista. Pedido de retratação do vídeo comercial divulgado pela sociedade ré e pagamento de indenização por danos material e moral. Relato autoral de que idealizou, criou e executou a manobra de *surf* denominada "Lois Lane" (*Superman* com a base invertida), uma variação da manobra conhecida como *Superman*, indevidamente utilizada pela ré, em seu canal do *youtube*, em propaganda comercial de telefone celular, tendo sido contratados dois outros atletas (um surfista e um skatista). Sentença de procedência, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos material e moral, além de ter a obrigação de realizar retratação pública. Inconformismo da empresa ré. Veiculação de campanha comercial, ali participando dois brasileiros: o surfista Gabriel Medina e o skatista Bob Burnquist, ambos protagonizando a campanha para o *smartphone Galaxy Note 4*. Alegação de que Gabriel criou uma manobra de *skate* para Bob tentar fazer, enquanto o skatista Bob fez o mesmo para o surfista Gabriel, conforme veiculado na mídia digital. A manobra

desenvolvida pelos protagonistas do comercial da empresa ré, não goza de nenhuma proteção legal que venha automaticamente a restringir o seu uso público, como quer fazer crer o autor/apelado. Na verdade, o que se vê de forma clara, é uma campanha publicitária sobre o lançamento do aparelho celular Samsung Galaxy Note 4, onde o surfista Gabriel Medina e o skatista Bob Burnquist executam manobras, protagonizando um desafio mútuo. Manobra de *surf* que não pode sofrer nenhum tipo de restrição quanto a sua utilização, já que faz parte do próprio esporte. Passes, movimentos, jogadas e manobras esportistas, com denominações sugestivas, tais como “axel”, na patinação do gelo, “gol de bicicleta e caneta”, no futebol, “jornada nas estrelas”, no vôlei, “Dos Santos”, na ginástica olímpica, “enterrada” no basquete, que foram um dia, executadas por conhecidos atletas e que são utilizadas até hoje, sem qualquer tipo de restrição ou proibição. Alegada violação à propriedade intelectual que, na realidade, inexistente. Flagrante a ausência de dano, conduta culposa do agente, bem como nexos causal, que restou rompido, o que descaracteriza o dever de indenizar previsto no art. 186 do Código Civil ou na legislação de propriedade intelectual. Reforma integral da sentença. Improcedência dos pedidos. Inversão do ônus sucumbencial. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Relatados, revistos e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0088588-19.2016.8.19.0001**, figurando como apelante, **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNICA LTDA** e como apelado, **TIAGO ARRAES MOREIRA DE OLIVEIRA**,

ACORDAM, POR UNANIMIDADE, os Desembargadores que compõem a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **TIAGO ARRAES MOREIRA DE OLIVEIRA** (apelado) em face de **SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNICA LTDA** (apelante), alegando o autor, em resumo, que: **a)** é aerilista ou *trickster* profissional, modalidade de surfe voltada unicamente para a execução de manobras aéreas, em que o atleta “voa” ao entrar nas ondas, criando e realizando manobras cuja plástica e complexidade são determinantes para vender sua imagem; **b)** no início do ano de 2014, idealizou e executou manobra inédita, consistente em saltar com a prancha e elevá-la para o alto, numa alusão ao Superman e, ao voltar para onda, descer com a base da prancha invertida; **c)** tal manobra foi nomeada pelo autor de “lois lane”, numa alusão à companheira do Superman; **d)** em virtude da criação e execução de tal manobra (Superman voltando com a base invertida), o autor ganhou o prêmio de melhor manobra aérea do ano de 2014, prêmio este promovido por uma grande empresa do ramo, a “Greenish”; **e)** a ré foi negligente, pois possuía meios de identificar que referida manobra já havia sido realizada há mais de 10 meses e havia sido também amplamente divulgada na mídia especializada; **f)** a falta de dever de cuidado por parte da ré salta aos olhos, pois se a ré tivesse agido com prudência ou cautela, não teria indicado que a manobra constante do seu comercial era inédita, nem teria atribuído a autoria da mesma a surfista diverso do autor, tendo, portanto, ocorrido um erro de conduta; **g)** a ré, por meio de sua conduta culposa, atingiu o autor frontalmente em seu íntimo, além de sua imagem e credibilidade em seu meio profissional. Requer em sede de antecipação de tutela que a ré seja obrigada a se retratar,

em vídeo a ser por ela produzido e divulgado nos mesmos moldes do comercial danoso, esclarecendo (i) que a manobra Superman voltando com a base invertida foi realizada pela primeira vez em 03/02/2014, pelo autor da presente ação; e (ii) que o comercial do produto Samsung Galaxy Note 4, com circulação a partir de 02.12.2014, divulgou informação inverídica, ao atribuir erroneamente a autoria e o ineditismo na execução da referida manobra ao surfista Gabriel Medina. Pugna ao final, pela confirmação da tutela, além da condenação em indenização à título de dano moral e material.

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça. O autor interpôs então, agravo de instrumento, que foi parcialmente provido, para conceder o benefício de recolher as custas ao final da demanda, por decisão desta Relatoria (indexador 000107).

Emenda à petição inicial, em que o autor requer a citação da ré por via postal e a substituição do pedido de tutela antecipada para que a ré retire de circulação em todos os meios, especialmente do canal da ré no *Youtube*, o comercial lesivo ao nome e imagem do autor em seu meio profissional e pessoal. No que tange a obrigação de fazer, requer a inclusão no rol de pedidos o deferimento da obrigação de fazer para que a ré reconheça o autor como sendo precursor da manobra destacada em seu comercial: Superman voltando com a base invertida (indexador 000137).

Audiência de conciliação não realizada, diante da ausência da parte ré. O autor requereu o acautelamento de DVD (indexador 000128).

Decisão recebendo a emenda à exordial e indeferindo o requerimento de tutela provisória (indexador 000149).

Realização de audiência de conciliação, sem ser possível o acordo entre as partes.

A ré ofereceu contestação, arguindo preliminarmente, a incompetência relativa territorial, uma vez que deveria a demanda ser proposta no foro do domicílio da ré. Ainda em sede de preliminar, a ré impugna o valor da causa, pois o autor o não indica o valor econômico buscado na presente ação, deixando de estimar a quantia relativa à indenização pelos danos morais pleiteada, assim como os danos materiais pretendidos. **No mérito**, aduz a ré que não praticou qualquer ato ilícito, mas apenas demonstrou por meio da campanha publicitária a capacidade de projeção do produto lançado, utilizando como atores atletas mundialmente conhecidos por praticarem esportes radicais. Sustenta que as manobras executadas pelos atletas foram sugeridas por eles mesmos, sendo de livre execução e buscando criar expectativa sobre a competição entre os dois atletas, de modalidade diversa do esporte. Reconhece o feito do autor, contudo afirma que o direito não tutela tal tipo de "invenção", não sendo juridicamente possível a tutela jurisdicional pleiteada. Afirma que a Lei nº 9.610/98 encarregou-se de consolidar a legislação sobre direitos autorais, dispondo especificamente sobre os direitos dos autores e das obras protegidas. No artigo 7º do referido diploma legal foram previstas as obras protegidas, não constando no seletorol, a execução de manobras ou movimentos durante a prática de esportes. Deste modo, segundo a ré, ainda que o autor tenha sido o suposto primeiro a executar a mencionada manobra, não há no ordenamento pátrio qualquer possibilidade de registrar o feito de modo que o torne como o precursor do feito, como busca enfadonhamente demonstrar no caso em questão. Refuta a existência de dano moral. Alega que em nenhum momento o autor narra qualquer fato que enseje direito à reparação por dano material em face da ré. Pede a improcedência dos pedidos.

Foi oferecida réplica, repisando os argumentos constantes da inicial.

Ambas as partes se manifestaram pela ausência de produção de novas provas.

Sentença julgando **PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para: a) condenar a ré ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais, acrescidos de juros desde o evento danoso, de acordo com a súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária desde a data do arbitramento do dano, conforme os enunciados das súmulas 97 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; b) condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos materiais que deverão ser apurados em liquidação de sentença e deverão corresponder ao proveito obtido com o comercial veiculado pela ré; 362 do Superior Tribunal de Justiça; e c) condenar a ré a realizar retração pública nos parâmetros acima indicados. Condenou a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com art. 82 e art. 85 do Código de Processo Civil (indexador 000313).

Embargos de Declaração opostos pela parte ré, que foram desprovidos (indexadores 000342 e 000376).

Apelou a **ré**, onde argumenta, em resumo, que o autor não é pessoa famosa, e, portanto, não teria direito ao proveito econômico da ré em razão da citada manobra. Aduz que os dois brasileiros que estão entre os melhores atletas do mundo em suas modalidades toparam o desafio da Samsung para criarem manobras novas um para o outro. O surfista Gabriel Medina e o skatista Bob Burnquist protagonizam campanha para o smartphone Galaxy Note 4, mas nessa ação Medina criaria uma manobra de skate para Bob tentar fazer, enquanto o skatista fez o mesmo para o surfista, conforme veiculado na mídia; não havendo que se falar em ato ilícito. Sustenta ser contraditória a condenação da Apelante, com base na Lei 9.610/1998, por supostos danos suportados, como

base em eventual direito a manobra derivada, cujo movimento principal (Superman) pertença a terceiros e o qual o recorrido não detém o direito de altera-la, nos termos do art. 24, IV ou de obter seu proveito econômico, nos termos do art. 29, ambos da lei de direitos autorais. Afirma que a campanha apesar de falar em manobras novas, não necessariamente “inéditas”, o foco era o aparelho celular. Aduz que o recorrido recebeu prêmio Greenish Brasil 2015 sob o melhor aéreo chamado “Lois Lane” – uma mistura do Superman com o Sex Change, ou seja, a propaganda da Samsung em nada influenciou em seu direito. Insiste não haver fundamento para a manutenção de indenização por danos morais e mesmo retratação, sem violação aos direitos autorais, devendo assim, ser reformada a sentença, afastando a condenação imposta. Requer a reforma da sentença para julgar improcedente a demanda, afastando o direito autoral do recorrido sobre o proveito econômico e a indenização por dano moral; ou se assim não se entender, pela diminuição do valor arbitrado a título de dano moral, *“bem como o dano material torne a sentença líquida de acordo com as provas juntadas nos autos pelo recorrido, pois danos materiais não se presumem”* (indexador 000386).

O autor apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (indexador 000417).

Este o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razões pelas quais, ora é conhecido.

Cuida-se, consoante relatado anteriormente, de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c. indenizatória ajuizada por TIAGO ARRAES MOREIRA DE OLIVEIRA (apelado) em face de SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (apelante), ao

argumento de que a ré cometeu ato ilícito ao divulgar em seu canal, na plataforma de compartilhamento de vídeos *YouTube*, comercial em que outro surfista (Gabriel Medina) teria “criado e executado” a manobra de *surf* denominada pelo autor de “Lois Lane”, em uma alusão à companheira do *Superman*, mas qualificada pela ré como “o primeiro Superman voltando com base invertida”. Informa que tal manobra seria a manobra denominada “Superman” executada com a base invertida. Afirma que comercial foi divulgado no Brasil e em mais 16 países. Alega ainda que ganhou o prêmio de melhor manobra aérea do ano de 2014 – 10 meses antes do comercial veiculado pela ré – em concurso promovido por uma grande empresa do ramo, a “*Greenish*”. Aduz que a notícia teria afetado sua credibilidade em seu meio profissional, que teria criado a referida manobra em 03/02/2014.

Oportuno se torna a dizer, que o autor formulou os seguintes pedidos (indexador 000003): I) retratação, em vídeo, esclarecendo que a manobra *SuperMan* invertido foi realizada pela primeira vez em 03/02/2014, pelo autor da ação e que o comercial da Samsung Galaxy Note 4 divulgou informação inverídica, ao atribuir a autoria e ineditismo ao surfista Gabriel Medina; II) pagamento de indenização por dano moral; III) pagamento de indenização por dano material.

Como sabido, a sentença julgou **PROCEDENTE O PEDIDO** autoral para (indexador 000313):

- I) condenar a ré ao pagamento no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à título de danos morais, acrescidos de juros desde o evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ e correção monetária desde a data do arbitramento do dano, conforme os enunciados das súmulas 97 do TJ e 362 do STJ;
- II) condenar a ré ao pagamento de indenização à título de danos materiais que deverão ser apurados

em liquidação de sentença e deverão corresponder ao proveito obtido com o comercial veiculado pela ré;

- III) condenar a ré a realizar retração pública nos parâmetros acima indicados;
- IV) condenar a ré, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal de 10% sobre o valor da condenação, de acordo com art. 82 e art. 85 do CPC.

E somente a empresa ré apelou, buscando a improcedência *in totum*, dos pedidos contidos na inicial.

A hipótese, consoante se vê, a toda evidência impõe algumas considerações, necessárias para aplicação do direito em si, apontado pelo autor/apelado como a lhe ser favorável. Sob tal angulação, cumpre assinalar que o esporte chamado *surf* (ou *surfing*) pode ser praticado apenas por *hobby*, para competição ou somente para obtenção de patrocínio, com aparição em eventos, filmagens, lançamento de coleções de roupa/equipamentos, fotos conceituais da marca, teste de protótipos, entrevistas, revistas, ou seja, tudo que associe a imagem de quem o pratica e da marca então exibida, ao público, em geral.

Como se constata da inicial, o autor afirma ser “aerilista ou *trickster* profissional”, acrescentando em sua narrativa, a “modalidade de *surf* voltada unicamente para a execução de manobras aéreas, em que o atleta “voa” ao entrar nas ondas, criando e realizando manobras cuja plástica e complexidade são determinantes para vender sua imagem”. E esclarece que, “os profissionais deste nicho do *surf* têm como único objetivo a venda e divulgação de sua imagem através de fotos e vídeos nas mídias sociais. E, somente desta forma, se dá a remuneração de um profissional bem-sucedido nesta área” (fl. 05, indexador 000003).

À luz das informações trazidas aos autos pelo próprio autor/apelado, depreende-se que a pretensão deduzida em juízo tem por esteio a VEICULAÇÃO COMERCIAL PUBLICADA na plataforma youtube em 02/12/2014 cujo título é SAMSUNG/ A MANOBRA / BOB BURNSQUIST X GABRIEL MEDINA e #TheNextBigMove (a próxima grande jogada) - (<https://www.youtube.com/watch?v=TXzWUueH6WY> e <https://www.youtube.com/watch?v=vsq0W-yz1Xc>).

Entendendo ter sido vítima de violação quanto ao direito de propriedade intelectual no que concerne à manobra ganhadora do prêmio internacional no mesmo ano, o autor/apelado ingressou em juízo, em busca de reparação pelos danos material e moral,

E para corroborar sua tese, o autor/apelado trouxe como prova, o vídeo da campanha publicitária feita pela empresa ré, justamente sobre o lançamento do aparelho celular Samsung Galaxy Note 4, onde aparecem o surfista brasileiro Gabriel Medina e o skatista também brasileiro, Bob Burnquist , ambos protagonizando desafio mútuo. Transcreve-se os termos do áudio do vídeo (de 2min:42s) a seguir (<https://www.youtube.com/watch?v=TXzWUueH6WY>):

“Gabriel Medina: - Eu sempre gostei de andar por cima das ondas.

Bob Burnquist: - O dia em que eu não puder mais criar algo novo, aí perdeu a graça.

Gabriel Medina: - Uma manobra nova é o momento em que alguém rompe uma barreira.

Bob Burnquist: - (p*), quando alguém faz alguma coisa diferente, todo mundo quer fazer igual.

Gabriel Medina: - Pensar numa manobra para o Bob fazer não é fácil, o cara já fez de tudo!

Bob Burnquist: - Quero ver ele encarar essa!”.

Outro ponto a ser destacado, é que as imagens do referido vídeo mostram, de forma clara, os atletas fazendo manobras apontadas pelo desafiante Bob Burnquist como o **“PRIMEIRO MEGA BACKFLIP SUPERMAN”** e Gabriel Medina protagonizando o **“PRIMEIRO SUPERMAN VOLTANDO COM BASE INVERTIDA”**, conforme descrição no próprio vídeo. E o vídeo termina com a frase **“AHEAD OF THE GAME”** (À frente do jogo).

Aqui, não se pode prosseguir, sem que sejam feitos alguns comentários acerca das manobras de *surf*, posto que o cerne da questão trazida para a apreciação do Judiciário, é realmente o que alega o autor como sendo uma “manobra” de sua exclusiva autoria e que portanto, demandaria sua autorização para utilização em qualquer tipo de propaganda.

Nesse passo, há que se destacar que é fato notório, a existência de manobras de *surf* diversas e variadas, sendo que dentre elas, encontram-se e podem ser citadas, as manobras aéreas. E pela descrição feita pelas partes, é que a manobra objeto da lide, é realmente, uma manobra aérea. Portanto, a conclusão é uma só: dentre todas as manobras aéreas, a que foi intitulada pelo autor/apelado como **“Lois Lane”** nada mais é do que uma variante da aérea Superman.

Com efeito, deve ser lembrado que o direito autoral é constitucionalmente garantido no art. 5º, XXVII, da CRFB/1988 (“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”). E segundo o artigo 7º da Lei 9.610/1998 são obras intelectuais protegidas:

“Art. 7º. São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;
- XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.
(...)"

Examinando-se atentamente tudo o que dos autos consta, bem como os termos da legislação pertinente, chega-se à nítida conclusão de que **não há direito de propriedade intelectual a ser preservado, como afirmado veementemente pelo autor, o que leva à improcedência do pedido, com a reforma integral do julgado.**

Data vênua dos argumentos apresentados pelo autor/apelado, a leitura da Lei 9.610/98 não deixa dúvidas de que uma manobra esportiva não



pode ser considerada como uma obra intelectual a ser protegida. Certamente, não foi esse o objetivo do legislador. Imagine-se que a partir de agora, o Judiciário decidisse que toda e qualquer manobra 'inovadora' no âmbito esportivo fosse considerada obra intelectual protegida pelo direito?! Passaríamos a elucubrações infinitas, sem que houvesse de fato, um bem jurídico a ser tutelado.

Dúvida inexistente, de que o esporte é sempre inovador. Visa à superação. Por conseguinte, os esportistas superam limites, superam uns aos outros, estão sempre em busca de um recorde. Assim, as invenções em manobras fazem parte da essência do próprio esporte.

E com relação aos fatos narrados na inicial, não é diferente. Ali não se vislumbra, o bem a ser tutelado, bem como a ofensa perpetrada pela empresa ré, como faz crer o autor. O que ali se vê, é o autor mencionando a criação de uma manobra ao surfar, por ele "batizada" e posteriormente chamada de "Lois Lane". E há sítios eletrônicos do ramo que a denominam de "Superman Invertido" ou até "Aéreo Superman Varial".

Apenas de modo a ilustrar o que ora se decide, cai a lanço rememorar o que tem ocorrido ao longo dos anos, com relação aos "passes" e às manobras executadas por esportistas do mundo todo, que de uma hora pra outra se veem na mídia, como autores de um único lance, partindo daí para a fama.

No FUTEBOL - pode ser citado o conhecido "**drible de Pelé**" (uma variação do *drible* da vaca), com que o jogador ficou conhecido, após a jogada ser executada na Copa do Mundo de 1970, competição esta, internacionalmente reconhecida. Entretanto, apesar de a jogada ter sido assistida em um "mundial" de peso como a Copa do Mundo, mesmo assim não coube ao jogador nenhum direito quanto a sua utilização ou imitação por outros atletas. De importância igual, no futebol, é jogada intitulada como "**gol de**

bicicleta”, cujo autor (segundo consta), foi Leônidas da Silva, que em 1932, quando tinha 19 anos, a executou na cidade do Rio de Janeiro, em partida do Bonsucesso contra o time Carioca. E ali, naquela jogada única, o jogador Leônidas simplesmente sufragou seu nome, passando a ser um jogador considerado “internacional”. Tanto assim é, que foi convocado para integrar a Seleção Brasileira, logo a seguir. Nada obstante, a jogada precursora, também é atribuída a outros atletas, como o paulista Petronilho de Brito (ponta de lança), que teria feito o primeiro **“gol de bicicleta”**, em 1926, bem como a outros jogadores de nacionalidades diversas. Não é demais lembrar, ainda, o passe de bola conhecido como **“caneta”**, consistente em chutar a bola pelas pernas de um jogador do time oposto, passando por elas e voltando para o jogador original, sendo considerado um verdadeiro drible. E em pesquisas feitas, aparece no Brasil, seu idealizador sendo o jogador Rivelino, que por sua vez, ao ser perguntado a respeito de tal jogada, esclareceu tê-la aprendido com um amigo dos tempos de escola. E nos anos que se seguiram vários jogadores brasileiros passaram a executar a mesma manobra futebolística, tais como Ronaldo, Romário e outros.

NA GINÁSTICA OLÍMPICA = manobra executada pela atleta Dayane dos Santos, intitulada **“duplo twist capado”** (variação do salto *twist*), que recebeu o nome de **“Dos Santos”** em uma competição oficial (Campeonato Mundial de Anaheim) , fazendo com que a ilustre ginasta ganhasse notoriedade mundial, naquele momento.

NO VOLEI = manobra esportista executada pelo jogador de vôlei de quadra Bernard, nos anos de 1980, intitulada **“jornada nas estrelas”**, que propiciou fama repentina ao participar do ‘Mundialito de 1982’; entretanto, houve e ainda há controvérsia sobre sua criação no vôlei de praia (onde era executada antes de sua utilização no vôlei de quadra - [https://pt.wikipedia.org/wiki/Jornada nas estrelas \(voleibol\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Jornada_nas_estrelas_(voleibol))).

NO BASQUETE = não há quem nunca tenha ouvido falar na jogada conhecida como “**enterrada**”, considerada como impactante e cujo nome está ligado ao atleta DARRYL DAWKINS, que nos idos dos anos 70, era considerado um dos “dunkers” mais expoentes da história do basketball. Ele também nominava suas “**enterradas**”. Entretanto, há menção de que na década de 40, esse tipo de jogada já havia sido vista nas quadras americanas, Se por acaso, deu fama a Darryl, a mesma fama caiu no colo de jogadores como Shaquille O’Neal, Michael Jordan e atualmente, o imbatível LeBron James.

NA PATINAÇÃO NO GELO = quem pratica o esporte, bem conhece o salto intitulado “**axel**”, consistente em meia rotação no ar, traduzido como uma decolagem feita de frente, com o salto com o pé esquerdo e parando com o pé direito, estando de costas, aí incluindo a possibilidade de salto duplo ou de um salto triplo. E o nome foi dado, graças ao patinador Axel Paulsen, norueguês, que pela primeira vez, empreendeu uma nova forma de salto, em 1882.

Nessa linha de raciocínio, infere-se que no tocante às manobras ou jogadas ou aos passes , não se pode afirmar com certeza, que foram ou não, exatamente criadas pela primeira pessoa que as executaram ou disseram que as criaram.

Em prosseguimento às razões até aqui expendidas, não há como se provar que o autor/apelado tenha obtido alguma notoriedade com a ‘criação’ da variação da manobra por ele intitulada “**Lois Lane**”, assim como não existe instituição nacional ou internacional que efetue o registro de “novas manobras e seus inventores”, “novos movimentos e seus inventores” ou “novas técnicas e seus inventores”. Sob tal angulação, resta a certeza de que as manobras, eventuais técnicas, novas jogadas ou certos movimentos esportivos poderão sempre ser criados ou executados utilizando-se da ousadia que o esporte impõe e criatividade, uns com mais, uns com pouca, outros sem nenhuma repercussão ou reconhecimento público.

Não é demasiado esclarecer que **o surfista brasileiro Gabriel Medina e o skatista também brasileiro, Bob Burnquist são notoriamente reconhecidos pelos desportistas e também por grande parte dos brasileiros em geral.** Cumpre acrescentar que, mesmo que o autor fosse um esportista de repercussão nacional ou internacional, a manobra por ele denominada como “criativa”, poderia ser utilizada por outros surfistas ou skatistas, como efetivamente foram. A aparição dos dois atletas na propaganda feita pela empresa demandada, não assegura ao autor, o direito a ser indenizado para repor danos material e moral. É que a conduta da ré em nada fere ou feriu o direito de imagem do autor, muito menos o denegriu como esportista, nem fez com que ele perdesse contratos ou ficasse “desacreditado” na mídia. Também não o impediu ou o impede de ser contratado para realização de trabalhos diversos ou para participar de alguma competição que lhe garanta remuneração ou reconhecimento profissional.

Deve-se registrar que o prêmio (de uma marca nacional que comercializa pranchas e roupas de surf - <https://www.greenish.com.br/>) recebido pelo autor foi o de “melhor manobra aérea do ano de 2014”, **não havendo qualquer menção de que a manobra aérea por ele praticada, seria inédita ou NUNCA VISTA.** Ainda que assim fosse, nenhuma proibição por parte do autor/apelado seria possível, em se tratando de esporte, em que os próprios atos são praticamente os mesmos e levando-se em consideração que as regras que subsistem são iguais, impondo jogadas, manobras e passes similares.

Saliente-se ainda, que o autor/apelado sequer se disse prejudicado pela propaganda feita pela ré, no que concerne ao prêmio por ele recebido no início de 2014, que não foi suspenso, assim como a marca em nenhum momento, solicitou a sua devolução.

Em tempo, impõe-se assinalar o que prevê o art. 186 do CC: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. De igual modo, o art. 927 do CC preceitua que: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Já o artigo 187 estabelece que “*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*”. Destarte, incumbe ao julgador se ater aos dispositivos legais pertinentes aos fatos e ao pedido em si, daí ressaíndo não ser possível o reconhecimento de qualquer direito do autor/apelado quanto aos danos material e moral que aponta em sua peça inicial.

Não há, pois, nenhum nexos lógico ao que é pretendido pelo autor/apelado, o que faz com que de qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, a conclusão seja uma só: a irresignação da empresa apelante merece prosperar. E isso, porque, ainda que se considerasse que o autor foi o primeiro (a registrar) a executar a manobra “**Superman invertido**”, em razão do vídeo datado de 03 de fevereiro de 2014 e o comercial veiculado pela ré datado de 02 de dezembro do mesmo ano, como já dito, **não há bem jurídico protegido e não há ilícito praticado pela ré e, por isso, não há proteção de propriedade intelectual que seja passível de aplicação caso concreto.**

Frise-se, como remate, que os requisitos caracterizadores do dever de indenizar, consoante art. 186 do Código Civil, são o dano, nexos causal e a conduta. **Sequer se verifica o dano ao autor, quanto mais a conduta culposa da ré. E, por fim, não se vislumbra nexos causal, já que ausente o pressuposto mínimo que é o dano. Muito menos se encontram presentes os requisitos do dever de indenizar previstos na Lei de Propriedade Intelectual.**

Consequentemente, os pedidos devem ser julgados improcedentes, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Sendo assim, diante da sucumbência do autor e invertido o ônus sucumbencial, incumbe a ele arcar com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já considerado nesse montante o percentual devido pelo sucesso recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Diante de tudo o que foi exposto, o meu voto é pelo **PROVIMENTO DO RECURSO**, nos termos anteriormente delineados.

Local e data da assinatura digital.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**